



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

#### PROJETO DE LEI Nº 7.079 DE 2017

(Apensados: PL nº 10.989/2018 e PL nº 849/2019)

*Projeto de Lei, do deputado Angelim, que "determina que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias".*

**Autor:** Deputado ANGELIM

**Relator:** Deputado PAULO AZI

### I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Angelim, que "*determina que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias*".

Segundo a justificativa do autor, o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias são profissionais de grande importância para a população, já que percorrem as ruas de municípios visitando as residências de seus moradores, buscando sempre promover a saúde e prevenir as doenças. Para o trabalho de proteção que desenvolvem, seria fundamental a tarefa de "*mapear e cadastrar os dados sociais, demográficos e de saúde de cada membro das famílias e de cada residência ou rua*", a fim de consolidar e analisar as informações obtidas em campo.

Tais dados coletados e sistematizados, também subsidiam a elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas na área de saúde, em nível local, estadual e nacional. Assim, os projetos tornam obrigatórias as administrações locais o fornecimento de equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos.

Ao projeto principal foram apensados:

- ✓ PL nº 10.989/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que Dispõe que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis como tablets e/ou smartphones para registro e transmissão em tempo real de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.
- ✓ PL nº 849/2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, que Determina que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

O projeto tramita em regime de Ordinária (art. 151, III, RICD) e foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foram por unanimidade aprovados na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto principal e os apensados **geram gastos para as demais esferas ao determinarem que Estados, Distrito Federal e Municípios** ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão “on-line” de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias. Contudo, uma vez que se trataria de norma federal a impor ônus às demais esferas, é consequência esperada a cooperação da União na compra de tais aparelhos.

Dessa forma, impõe-se a observância do disposto na LDO<sup>1</sup>, em especial quanto à necessidade de as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União, **estarem acompanhadas de estimativas dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes**, com memória de cálculo e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado na CSSF já atribuiu tal responsabilidade diretamente à União ao obrigar a Administração Pública Federal a fornecer a Estados, Distrito Federal e Municípios equipamentos eletrônicos portáteis que possibilitem aos

---

<sup>1</sup> Substitutivo Aprovado LDO 2020: Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o registro a transmissão “on-line” dos dados recolhidos.

Dessa forma, **a despesa se enquadra na condição de obrigatória de caráter continuado<sup>2</sup>, nos termos do art. 17 LRF.** Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato **deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa** criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”*.

Por fim, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que **a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, **não foram apresentadas.** Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 7.079 de 2017, dos apensados PL nº 10.989/2018 e PL nº 849/2019, e do Substitutivo aprovado na CSSF.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado PAULO AZI  
**Relator**

---

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)